

Lei Complementar n.º 92 De 17 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/17-E, De 11 de maio de 2017. AUTÓGRAFO N.º 4.664 de 15/05/2017. (De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1° O exercício de comércio ambulante por pessoa física ou jurídica sujeita-se a autorização prévia do Chefe do Executivo, observado o art. 206 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as disposições desta lei, o interesse público e respeitando as exigências normativas higiênico sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante toda atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em relação a pessoa jurídica, somente as registradas como Microempreendedor Individual ou Empresário Individual poderão praticar o comércio ambulante.

Art. 3º O procedimento de concessão de autorização será instruído com a documentação conveniente, nos seguintes termos:

 l - os pedidos deverão ser instruídos com documentos de identificação do interessado e de comprovação de suas condições pessoais e jurídicas, além de outros pertinentes à atividade específica a ser exercida;

II - as autorizações e renovações serão concedidas mediante a apresentação de documentos que comprovem a plena habilitação do requerente contemplado, tais como os de controle sanitário e as condições de uso e conservação dos equipamentos exigidos, além de estar com os tributos quitados;

III - a existência de espaço público para essa

finalidade.

Art. 4°. A Fiscalização de Tributos instruirá o pedido do interessado com a possibilidade de instalação no local desejado.

Art. 5°. O comércio ambulante poderá ser exercido pelos seguintes meios:

I - tabuleiros com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,00m (um metro);

II – sacolas, carrinhos de feira e recipientes a tiracolo;

III – cesta, caixas e caixas térmicas;

IV - pequenos carrinhos (tipo de sorvete);

V - veículos motorizados;

VI - trailers, containers e barracas.

Parágrafo Único. Os equipamentos deverão contar com autorização prévia e atender a rigorosos padrões de material, dimensões, higiene, conservação, transporte e guarda, conforme determinação dos órgãos competentes do Município.

Art. 6°. Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

I - efetivos: os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;

II - de ponto móvel: os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;

III - de ponto fixo: os que exercem sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Art. 7°. Ao determinar os pontos de estacionamento dos equipamentos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 5°, o Poder Executivo observará a vedação da atividade:

I - em logradouros onde for proibido estacionamento de

veículos em geral;

 II - em locais nos quais possa prejudicar o trânsito de veículos, a circulação de pedestres, a viabilidade econômica do comércio estabelecido e a paisagem urbana;

III - sobre calçadas e ruas, exceto em casos de especial interesse público, demonstrado em decisão da autoridade competente;

Oto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

 IV - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimento que venda exclusivamente os mesmos produtos;

V - a menos de 100m (cem metros) de outro comerciante ambulante estabelecido, exceto o previsto no inciso VII;

VI - a menos de 5m (cinco metros) de esquina;

VII - à distância de menos de 200m (duzentos metros)

entre trailers;

VIII - nas proximidades de monumento público e de

bens tombados.

Parágrafo Único. As distâncias entre barracas, trailers e containers existentes nas áreas já consolidadas ficam excetuadas dos incisos V e VII.

Art. 8º. Os comerciantes ambulantes deverão portar a licença ao exercer a atividade para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 9°. É proibida a presença de ambulantes nas feiras

livres.

Art.10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 8h00 as 19h00, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5° os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11, que poderão exercer suas atividades das 8h00 as 24h00.

Parágrafo Único. O horário de encerramento das atividades comerciais excetuadas neste artigo poderá ser prorrogado a requerimento do interessado.

Art. 11. Será permitido aos comerciantes ambulantes, desde que esteja de acordo com a legislação competente, exercer as seguintes atividades:

I - venda de artigos de artesanato;

II - venda de peças de vestuário;

III - venda de suvenires, bijuterias, miudezas, quinquilharias, artigos de armarinho e brinquedos;

IV - venda de calçados;

V - venda de artigos de toucador, como produtos de higiene e embelezamento pessoal;

VI - venda de artigos de papelaria e de escritório;

VII - venda de livros, revistas, discos, mídia CD e DVD;

VIII - venda de cartões telefônicos:

IX - venda de bilhetes e cartões de loteria;

X - venda de cigarros nacionais;

XI - venda de plantas e flores ornamentais, medicinais

e frutiferas;

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, chocolates, caldo de cana, algodão doce, pão, balas, confeitos, biscoitos, sorvetes;

XIII - venda de sanduíches, churrasquinho, batatas

14

recheadas, cachorro quente, pipoca, pastel, tapioca, acarajé, churros, amendoim e milho, bebidas, refrigerantes, refrescos, água mineral, água de coco, salgados e empadas

§ 1° - A venda de bebida alcóolica será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5° que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11.

I – Será permita somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, com no máximo 5,5% de graduação alcoólica, devendo ser respeitado o inciso I, do artigo 12.

§ 2º - Não será permitido o preparo de alimentos no local de exercício da atividade, com exceção dos previstos no inciso XIII e do caldo de cana previsto no inciso XII.

Art. 12. A comercialização de produtos alimentícios deverá atender aos seguintes requisitos:

 I – as bebidas deverão ser servidas em copos de plásticos ou em recipientes industrializados devidamente lacrados e rotulados, vedada a venda em embalagens de vidro;

 II – as frutas, legumes e verduras deverão apresentarse em condições de consumo.

Art. 13. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante será outorgada em forma de licença, dada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista ao licenciado direito de reclamação ou indenização por parte da Prefeitura.

Art. 14. Os interessados em comercializar deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas e, se deferido pelo chefe do Executivo deverá o interessado apresentar a repartição solicitante, para fins de cadastro mobiliário, a seguinte documentação:

- I Para Pessoa Física:
- a) DECA Municipal;
- b) Documentos pessoais atualizados RG e CPF;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Atestado de Saúde, no caso de comercialização de

alimentos;

e) certificado de que o interessado possui curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

II - Para Pessoa Jurídica:

d



a) DECA Municipal;

b) Documentos da empresa atualizados - CNPJ e

Inscrição Estadual;

c) Comprovante da sede atualizado;

d) Documentos pessoais atualizados do representante legal da pessoa jurídica;

e) Atestado de Saúde da pessoa que irá trabalhar com a manipulação e venda de alimentação.

f) certificado de que os funcionários possuam curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

Parágrafo único. Para o início da atividade, deverá ser expedido termo de autorização a título precário e oneroso.

Art. 15. Para concessão da licença serão observados o número de vagas disponíveis, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e respeitando-se a conveniência dos produtos a serem comercializados.

Art. 16. Recebendo o deferimento do pedido de licença, o solicitante terá 30 (trinta) dias para encaminhar toda a documentação exigida ao Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas, a contar da data da ciência do deferimento do pedido, ao final do qual o mesmo perderá o direito de exercer a atividade.

Art. 17. As licenças serão revalidadas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

I – requerimento solicitando a revalidação da licença

por mais um exercício;

II - Atestado de Saúde atualizado, no caso de

alimentação;

III - comprovante de quitação dos tributos do

exercício anterior:

IV – comprovante de quitação das parcelas de parcelamento dos tributos dos exercícios anteriores, na primeira renovação, para os já licenciados na data de publicação desta lei;

 V – comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa.

Art. 18. A Prefeitura efetuará o cancelamento da inscrição municipal do ambulante se for constatado o não recolhimento dos tributos e a não revalidação da licença, permanecendo a cobrança dos débitos existentes.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição municipal, o ambulante somente será readmitido depois de quitar os débitos

CL



existentes e se houver o espaço físico disponível, além de observar a ordem cronológica de pedidos, conforme disposto no artigo 15.

Art. 19. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que não observadas às condições estabelecidas na presente lei, bem como se houver necessidade imperiosa de utilização do espaço autorizado, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for

Art. 20. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da licença, que seja pessoa física, a Divisão de Rendas poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo Único. As transferências de que tratam esse artigo implicarão a ocupação do mesmo espaço físico do antecessor, depois de cumpridas as formalidades previstas e recolhidas aos cofres municipais as importâncias correspondentes aos tributos, taxas e multas pertinentes, não sendo permitido a alteração do ramo de atividade designado no termo de licença.

Art. 21. Fica proibido ao ambulante a concessão de mais de uma licença.

Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 28 de fevereiro de cada exercício, e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração as áreas utilizadas (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0080 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0050 UFM, se localizada nos distritos;

III – 0,0040 UFM, se localizada nos bairros.

§ 1º. Considera-se centro para efeitos desta lei a área delimitada pelas seguintes vias públicas: Avenida John Kennedy, Avenida Aracaí, Rua José Daniel Arnóbio, Rua São Paulo, Rua Pedro Conti, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua São Joaquim, Rua Barão de Piratininga, Rua Amador Bueno, Rua Santa Quitéria, Avenida Brasil, Rua Anhanguera, Rua Professor Tibério Justo da Silva, Avenida Três de Maio, Largo dos Mendes até encontrar a Avenida John Kennedy.

§ 2º. No ato da apresentação da documentação inicial para cadastramento ou de renovação de licença, o contribuinte apresentará

Ch



declaração informando os dias da semana em que terá atividade, para fins de lançamento da taxa prevista no art. 23.

§ 3º. Nas festividades, eventos, datas comemorativas, encontros, competições e similares, o valor da Taxa de Ocupação de Solo será definida de acordo com a duração e especificidade, recebendo tratamento próprio e estipulada mediante Decreto.

Art. 24. A taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos contribuintes será lançada anualmente e recolhida em parcela única, com vencimento definido no aviso de lançamento e calculada conforme seque:

I – sem utilização de espaço público = 0,20 da UFM;

II – até 1,00 metro quadrado = 0,40 da UFM;

III - de 1,01 até 5,00 metros quadrados = 0,60 da

UFM;

IV - de 5,01 até 10,00 metros quadrados = 1,00 da

UFM;

V - de 10,01 até 15,00 metros quadrados = 1,30 da

UFM;

VI - de 15,01 até 20,00 metros guadrados = 1,70 da

UFM.

VII - acima de 20,01 metros quadrados = 2,00 da

UFM!

Art. 25. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas da fiscalização de tributos.

Art. 26. Os ambulantes deverão observar as seguintes prescrições durante o exercício de sua atividade:

I - colocar em local bem visível a licença, expedido pela

Prefeitura;

II - estar munido de documentos que comprovem sua

identidade;

III - vender somente produtos que constem na sua

licença;

IV - se utilizarem áreas externas, como cobertura, toldos, mostruários e outros que fiquem fora dos limites de suas bancas, barracas, trailer e congêneres, terão essas áreas apuradas e tributadas, conforme art. 23.

V - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível,

indicação de preços;

VI - não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;



VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados;

VIII - observar irrepreensível a compostura, discrição e polidez no trato com o público;

IX – não fazer algazarra;

X - respeitar rigorosamente o horário de funcionamento, início e término, observando as normas de posturas;

XI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros

alimentícios;

XII - não utilizar árvores e postes existentes no local para qualquer finalidade ou para colocação de anúncios e mostruário;

XIII - cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante a limpeza pública e a Legislação

Municipal vigente;

b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;

c) no Código do Consumidor;

XIV - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a comercialização de gêneros alimentícios;

XV - efetuar o pagamento de tributos e multas devidas à municipalidade, em relação ao licenciamento e nos prazos estabelecidos;

XVI - acatar as ordens e instruções da fiscalização e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XVII - ocorrendo o extravio da licença o ambulante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

XVIII — respeitar rigorosamente a comercialização dentro da área autorizada, conforme a hipótese escolhida nos moldes do artigo 23 e incisos;

XIX – permitir que a fiscalização sanitária tenha acesso a área de preparo da alimentação, ainda que seja fora do espaço delimitado que compreende o local e a área de seu comércio ambulante.

Art. 27. Sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 13 desta lei, a cassação da licença será aplicada, dentre outras hipóteses, quando o comerciante ou prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, incorrer:

l - a falta de pagamento dos tributos ou de qualquer quantia devida à Municipalidade;

II - a sublocação da licença;

III - permitir que terceiro não licenciado pela Administração, faça o uso parcial ou total de seus equipamentos e ou espaço para o exercício de atividade;

IV – a indisciplina ou embriaguez do ambulante;

 V – sofrer o ambulante de moléstia contagiosa que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer suas atividades;

VI - adulterar ou rasurar, por qualquer meio fraudulento, os documentos necessários ao exercício da atividade;

VII - comercializar produtos ilícitos;

VIII - praticar atos simulados ou prestarem falsa declaração à Administração;

IX - praticar crimes, durante o exercício de suas atividades, tais como a venda de produtos ilícitos.

X - comercializar produtos impróprios para o consumo;

XI - causar confusões ou brigas.

XII - a reincidência de infração, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial consequente à infração cometida;

XIII – a condenação do ambulante pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

Art. 28. Os ambulantes licenciados ficam sujeitos as seguintes penalidades por infração ao disposto na presente lei:

I - multa:

a) ao ambulante que infringir quaisquer das normas legais previstas nesta lei ficará sujeito a multa de 2 (duas) UFM(s);

b) na reincidência da infração a multa será elevada em

dobro:

c) na terceira infração suspender-se-á definitivamente a licença, sem direito à indenização ou restituição por qualquer tributo que tenha pago anteriormente.

II - apreensão;

III - cassação.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelos Agentes Fiscais de Tributos diretamente ao ambulante que:

I - estiver em desacordo com as normas vigentes;

II - desacatar os fiscais no exercício de suas funções ou

em razão delas;

III - resistir a execução ou a ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;

IV - não exercer pessoalmente seu comércio;

V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2

04

(duas) UFM(s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em

dobro.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 3º Não atendendo ao disposto no parágrafo anterior, serão as mercadorias dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da apreensão, destinadas para entidades beneficentes, assistências ou filantrópicas a critério do chefe do Executivo, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 horas.

§ 4º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§ 5º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§ 6°. Não caberá aos infratores direitos a qualquer tipo de indenização.

Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico.

Art. 32. Compete ao Diretor de Finanças conhecer e julgar as impugnações referentes aos autos de infração aplicados nas penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. A decisão será comunicada por escrito ao autuado ou publicada na Imprensa Oficial.

Art.33. Da decisão do Diretor caberá recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

Art. 34. Fica proibido aos fiscais tratar de interesse de ambulantes junto a Prefeitura.

Art. 35. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo chefe do Executivo.



Art. 36. Esta Lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os valores tributários a 1º de janeiro de 2017.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/05/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Publicada em 17 de maio de 2017, no Gabinete do Prefeito. Aprovado na 19ª Sessão Extraordinária de 15/05/2017.

/ap.-